



# **CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA**

## **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

### **PARECER PARLAMENTAR Nº 12 / 2024 (CLJRF)**

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 27 / 2023 (Projeto do Legislativo)

### **RELATÓRIO**

O Projeto de Lei foi devidamente protocolizado na Secretaria da Câmara Municipal de Anchieta, sendo remetido à Presidência desta Casa.

O Exmº. Chefe do Legislativo Municipal proferiu juízo de admissibilidade do Projeto, uma vez que foram observados os requisitos impostos pelo artigo 130 do Regimento Interno.

Na sessão ordinária do dia 19/04/2023, o Projeto foi lido, dando ciência de seu conteúdo aos demais Vereadores do Município. Após, a matéria seguiu para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para emissão de parecer, nos termos do artigo 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o sucinto relatório.

### **ANÁLISE**

Trata-se de projeto de, de autoria do nobre vereador Pablo Florentino “ESTABELECE LIMITES PARA O PLANTIO DE ÁRVORES EXÓTICAS E NATIVAS PRÓXIMO À REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. ”

No que tange ao aspecto formal, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, já que esta Casa possui competência legislativa para o regramento da matéria, consoante será demonstrado.



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 330036003800340037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme

Rua Nery de Aguiar Rosa, 952 - Ponta de Anchieta | CEP: 29.230-000 | Anchieta-ES | Telefone: (28) 3536-0300



## CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A Constituição Federal, não expressa nenhum dispositivo que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre tal matéria, o respectivo tema não foi reservado com exclusividade ao executivo, ou mesmo situa-se na esfera de competência legislativa privativa da União.

Com base no texto constitucional, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

No sistema de partilha de competências constitucionais, há normas urbanísticas na esfera privativa ou concorrente, em todas as entidades da Federação. Passaremos a expor o rol das competências por ente federativo com relação ao direito urbanístico, nos termos preconizados na Constituição Federal:

### Competências dos Municípios:

- I. Suplementar a legislação federal e estadual urbanística, quando couber (art. 30, II);
- II. A promoção do adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII);
- III. O estabelecimento da política de desenvolvimento urbano, observadas as regras da lei federal (art. 182, caput);
- IV. A elaboração do plano diretor, obrigatório para cidades de mais de vinte mil habitantes (art. 182, § 1º);
- V. A exigibilidade, em face de proprietários do solo urbano, de adequação de sua propriedade imobiliária ao plano diretor da cidade (art. 182, § 4º);
- VI. A aplicação das medidas punitivas de parcelamento e edificação compulsórios; IPTU progressivo no tempo e desapropriação urbanística sancionatória (art. 182, § 4º, I a III).

No presente caso, a nosso ver, a norma estabelecida no projeto versa sobre ordenamento territorial, sendo competência do Município a elaboração do seu respectivo regramento, dispondo sobre o planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de ser competência dos Municípios legislar sobre questões que respeite ao adequado ordenamento territorial. Confira, in verbis:



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 330036003800340037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Agravo regimental no agravo de instrumento. Prequestionamento. Ausência. Direito Constitucional, Administrativo e Urbanístico. Ordenamento urbano. Competência municipal. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. Os dispositivos constitucionais tidos como violados não foram examinados pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte. 2. O Supremo Tribunal Federal assentou que a Constituição da República confere aos municípios competência para legislar sobre o ordenamento de seu território e que essa prerrogativa constitucional não viola o direito de propriedade ou os princípios que regulam o mercado, como a livre concorrência e a livre iniciativa. 3. Submissão de concessionárias da União às posturas municipais: constitucionalidade. 4. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame dos fatos e das provas dos autos (Súmula nº 279/STF). 5. Agravo regimental não provido.1 (original sem destaque)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS. ADMINISTRAÇÃO CONSTATOU SITUAÇÃO IRREGULAR NA EDIFICAÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. INTERESSE PÚBLICO. NECESSIDADE DE REEXAME DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. SÚMULAS 279 E 280/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I – O Tribunal de origem entendeu que a conduta da Administração Pública Municipal que, após verificar a situação irregular na edificação e, exercendo a sua competência constitucional no que se refere à fiscalização de áreas de uso e de ocupação do solo, não concedeu licença para funcionamento até a correção das irregularidades, está pautada estritamente na legislação vigente e no interesse público. II - Este entendimento está em harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete ao Município legislar sobre os assuntos de interesse local e promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo. III – Para divergir dessa decisão seria necessária a reanálise da legislação local, além do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas 279 e 280 desta Corte. IV - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, do CPC).2 (original sem destaque)

STF. AI 769177 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 18/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 12-03-2014 PUBLIC 13-03-2014.

RECURSO. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Peça obrigatória. Procuração outorgada ao advogado da parte agravada. Ausência. Não configuração. Conhecimento do agravo. Deve conhecido agravo, quando lhe não falte peça à instrução, sem que isso implique consistência do recurso extraordinário. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Competência legislativa. Município. Edificações. Bancos. Equipamentos de segurança. Portas eletrônicas. Agravo desprovido. Inteligência do art. 30, I, e 192, I, da CF. Precedentes. Os Municípios são competentes para legislar sobre questões que respeite a edificações ou construções realizadas no seu território, assim como



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade>

com o identificador 330036003800340037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme

Rua Nery de Barros Rosa, 952 - Ponta de Anchieta, CEP: 29.230-000, Anchieta-ES, Telefone: (28) 3536-0300



## CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

sobre assuntos relacionados à exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados a atendimento ao público.<sup>3</sup> (original sem destaque)

Nessa linha de raciocínio, o critério utilizado para definir a área de atuação do Município é o interesse local. Será, pois, de competência municipal tudo o que for de interesse local. Contudo, o interesse exclusivo do município não é conceitual, uma vez que, sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a esta parte também irá beneficiar o todo.

Sobre o tema, Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco lecionam de modo brilhante acerca da competência legislativa dos entes municipais:

Uma parte das competências reservadas dos Municípios foi explicitamente enumerada pela CF, por exemplo, a de criar distritos (art. 29, IV) e a de instituir guardas municipais para a proteção de seus bens, serviços e instalações (art. 144, § 8º). Outra parcela destas competências é implícita. As competências implícitas decorrem da cláusula do art. 30, I, da CF, que atribui aos Municípios “legislar sobre assuntos de interesse local”, significando interesse predominantemente municipal, já que não há fato local que não repercuta, de alguma forma, igualmente, sobre as demais esferas da federação. Consideram-se de interesse local as atividades, e a respectiva regulação legislativa, pertinentes a transportes coletivos municipais, coleta de lixo, ordenação do solo urbano, fiscalização das condições de higiene de bares e restaurantes, entre outras. Sobre os temas de interesse local, os Municípios dispõem de competência privativa. Assim, é hostil à Constituição, por invadir competência municipal, a lei do Estado que venha a dispor sobre distância entre farmácias em cada cidade. (original sem grifo ou destaque)

Conclui-se do exposto que o fator determinante para se averiguar o que é ou não interesse local é o critério da predominância do interesse. Se, no caso específico, o interesse for predominante do Município, será assunto de interesse local. Por isso, entende-se que o interesse local não corresponde descartar o interesse da União ou do Estado, mas se caracteriza pela predominância (e não exclusividade) do interesse do Município.



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade>

com o identificador 330036003800340037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme

Rua Nery de Aguiar Rosa, 952 - Ponta de Anchieta | CEP: 29.230-000 | Anchieta-ES | Telefone: (28) 3536-0300



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## VOTO

Por tais razões, exara-se parecer **favorável** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei nº 27/2023.

É a manifestação, que submeto à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O presente parecer exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer

Anchieta – ES, 06 de março de 2024.

Cleber Oliveira da Silva: \_\_\_\_\_

Relator

Acompanham o voto do relator:

Sergio Luiz da Silva Jesus: \_\_\_\_\_

Presidente

Renato Lorencini: \_\_\_\_\_

Membro



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 330036003800340037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme

Rua Nery dos Santos Rosa, 952 - Pórtico de Anchieta | CEP: 29.230-000 | Anchieta-ES | Telefone: (28) 3536-0300